
Assinatura

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA**

PORTARIA Nº 02, DE 14 DE JULHO DE 2016.

Regulamenta, no âmbito da PFE/Inkra, o art. 31, IV e V, da Portaria PGF nº 172 de 21 de março de 2016 e o art. 2º, § 1º, III, da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a competência das Procuradorias Federais Especializadas para decidir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim da entidade, de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo art. 31, XX, da Portaria PGF nº 172 de 21 de março de 2016 e pelos arts. 12 e 22 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009; art. 2º, § 1º, III, e § 4º, da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º As Procuradorias Regionais junto às Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra são responsáveis pela instrução de procedimentos e elaboração de manifestações conclusivas, opinando ou decidindo acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim da Autarquia, de ações civis públicas e de ações de improbidades administrativa, ou de intervenção nas mesmas, ou em ações populares, nos termos desta Portaria.

§1º A atribuição prevista no *caput* abrange a articulação com as unidades de execução do contencioso responsáveis pela ação judicial.

§2º A manifestação conclusiva indicará as causas de pedir fáticas e jurídicas, bem como as pretensões da Autarquia que deverão ser apresentadas em juízo.

Art. 2º Delegar competência aos Chefes das Procuradorias Regionais junto às Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra para decidir sobre:

- I – ajuizamento ou intervenção em ações referentes à atividade fim da Autarquia;
- II – ajuizamento de ações civis públicas que versem sobre matéria finalística do Incra.

§1º A delegação aqui tratada não compreende a decisão acerca do ajuizamento e intervenção nas ações de improbidade administrativa e intervenção em ações civis



públicas ou em ações populares e restringe-se às matérias incluídas no âmbito das atribuições da respectiva Superintendência.

§2º Na hipótese de ausência de chefia nomeada, as competências previstas neste artigo ficam delegadas ao procurador federal oficiante no feito.

Art. 3º Não sendo o caso de delegação, as Procuradorias Regionais junto às Superintendências Regionais do Incra, ao serem provocadas para manifestar-se sobre a intervenção nas ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e em ações populares, deverão adotar as seguintes providências:

I - autuar processo no Sapiens especificamente para a tomada de decisão, vinculando-o ao processo judicial a que diz respeito;

II - fazer juntar as peças do processo judicial que possam influir na decisão de intervenção, sendo imprescindível a íntegra da petição inicial;

III - elaborar manifestação preliminar, requerendo às áreas técnicas da Autarquia manifestação e os esclarecimentos que entender devidos sobre os atos questionados em juízo;

IV - elaborar manifestação conclusiva e remeter o procedimento à PFE/Incra/Sede para decisão.

Art. 4º Quando o objeto da ação versar sobre contratos, convênios ou congêneres, na manifestação preliminar de que trata o inciso III do art. 3º deverá constar quesitação quanto:

I - a situação atual e às possíveis irregularidades existentes na celebração, execução ou prestação de contas;

II - a existência de processo administrativo disciplinar ou outro procedimento instaurado para apurar as irregularidades, o estágio em que se encontra e a identificação dos acusados ou indiciados, com as devidas ressalvas para o resguardo de informações qualificadas como confidenciais;

III - a constatação de existência de prejuízo ao erário e seu montante atualizado e;

IV - a instauração de tomada de contas especial para apurar possível prejuízo, os responsáveis e a fase em que o procedimento se encontra.

Art. 5º A manifestação conclusiva prevista no inciso IV do art. 3º deverá abordar no mínimo os seguintes aspectos:

I - tratando-se de ação de improbidade ou quando o objeto referir-se a contratos, convênios ou congêneres:

a) a tipificação em tese das condutas, os prováveis responsáveis e a possível presença de elemento subjetivo, conforme aduzido na petição inicial;

b) a existência de prejuízo ao erário;

c) as respostas da área técnica aos quesitos apresentados na manifestação preliminar.

II - tratando-se de ação civil pública ou popular, a análise dos fatos apresentados na petição inicial, explicitando as razões que motivam ou não a intervenção da Autarquia.

III - em qualquer hipótese, análise individualizada dos pedidos, sendo que em relação a cada qual deverá haver posicionamento específico quanto à:

a) intervenção ou não;

b) tipificação processual da intervenção, indicando se no polo ativo ou passivo da ação, ou em ambos os polos, quando o for o caso;

Art. 6º O procedimento e os requisitos previstos nos artigos 4º e 5º aplicam-se, no que couber, também às hipóteses de instrução de procedimento preparatório ao ajuizamento de ações disciplinadas nesta Portaria, inclusive no caso de competência decisória delegada aos Procuradores Regionais.

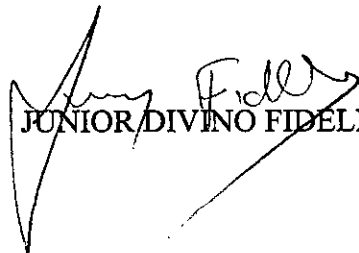
Art. 7º A Procuradoria Regional competente para a atuação na forma desta Portaria será aquela responsável pelo assessoramento jurídico ao órgão ou autoridade que praticou o ato administrativo questionado.

Art. 8º Após manifestação conclusiva da Procuradoria Regional, pela intervenção ou não da Autarquia nas ações civis públicas, populares e de improbidade administrativa, os autos deverão ser encaminhados à PFE/Inkra-Sede, que se manifestará por meio da Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento e orientação do contencioso judicial e submeterá para decisão do Procurador-Chefe.

Art. 9º O Procurador-Chefe decidirá e devolverá os autos à Procuradoria Regional de origem para as providências subsequentes, em especial, a articulação com a unidade de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação do Inkra em juízo.

Parágrafo único. Fica delegada ao Subprocurador-Chefe da PFE/Inkra a competência prevista no art. 31, IV e V da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016 e no art. 2º, § 1º, III e § 4º da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUNIOR/DIVINO FIDELES